

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica

ATO DE CONCENTRAÇÃO N.º 08012.009331/2010-68

REQUERENTES: Abril Educação S/A e BR Educacional Fundo de Investimento em Participações e FIP Brasil de Governança Corporativa

RELATOR: Conselheiro César Costa Alves de Mattos

PARECER N.º 460/2010/GAB/AARAS/CADE

CADE/MJ

08700.005554/2010-06

Ato de Concentração. Subscrições de ações. Substituição de agente econômico. Inexistência de cláusula de não-concorrência. Tempestividade. O MPF não se opõe a confirmação da operação, nos termos propostos nos autos.

Das Requerentes

a) **Abril Educação S/A** é uma empresa do Grupo Abril, que atua no mercado de livros didáticos e paradidáticos, por meio das editoras Atlas e Scipione, e no mercado de sistemas de ensino, por meio do Sistema de Ensino SER. Seu foco de atuação está voltado para ensinos fundamental, médio, universitário e cursos preparatórios para vestibulares;

b) **BR Educacional Fundo de Investimento em Participações** é um fundo de investimento em participações, destinados exclusivamente à participação de investidores enquadrados no conceito de investidor qualificado, nos termos do artigo 109 da Instrução CVM nº 409/04; e

PROTOCOLADO - 08/700

-19-Out-2010-17:34-005554-1/

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE/MJ

c) **FIP Brasil de Governança Corporativa** é um fundo de investimento em participações destinado exclusivamente à participação de investidores enquadrados no conceito de investidor qualificado, nos termos do artigo 109 da Instrução CVM nº 409/04. Seu portfólio é composto pela Enesa Participações S/A, atuante no ramo de construção civil, de locação de imóveis e corretagem de seguros.

Da operação

Trata-se de operação em que a BR Educacional FIP e a FBGC realizarão investimentos na Abril Educação mediante a subscrição e integralização de ações ordinárias e preferenciais representativas de 11,60% e 13,10% do capital social da companhia investida, respectivamente.

A petição inicial vem acompanhada das informações exigidas pelo Anexo I da Resolução CADE nº 15/1998, bem como do recibo de recolhimento da taxa processual (fls. 25) a que se referem a Lei nº 9.781/1999 e a Portaria Conjunta CADE/SEAE/SDE nº 26/2004.

As Requerentes apresentaram a operação aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da assinatura da minuta do **Contrato de Subscrição de Ações** (Contrato), firmado em 11 de agosto de 2010, daí por que a sua tempestividade.

A **SEAE/MF** (fls. 137/138) recomenda à aprovação do ato, sem restrições.

A **SDE** (fls. 139), nos termos da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, acompanha o inteiro teor da manifestação da **SEAE**, recomenda a aprovação do ato, sem restrições.

A **ProCADE** (fls.143/148), manifesta-se pela aprovação do ato, sem restrições, uma vez que não oferece risco à livre concorrência do mercado relevante em questão.

Da análise do ato e seus efeitos

O setor da atividade econômica a ser afetado é o de comunicação e entretenimento e serviços gerais. A referida operação enquadra-se no art. 6º, da Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 1/2003 – Substituição de agente econômico.

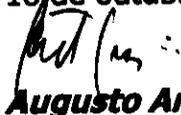
Conforme consta dos documentos acostados nos autos o contrato de Subscrição de Ações não acarretará qualquer sobreposição horizontal ou vertical entre as atividades das partes, haja vista que a Abril Educação S/A atua no mercado de edição de livros didáticos e paradidáticos e no mercado de sistemas de ensino. Seus produtos são focados no ensino fundamenta,, médio e universitário.

Por outro lado, as empresas do BR Educacional FIP, por sua vez, têm como foco a oferta de produtos ligados ao mercado de treinamento corporativo. Já o FBGC não investe em empresas com atuação nos setores de editoração ou educação.

Portanto, as Requerentes atuam em segmento distintos e não podem ser vistas como concorrentes. Dessa forma, entende o MPF que a presente operação não acarretará qualquer efeito anticoncorrencial no mercado.

Em face do exposto, e por todos os documentos acostados nos autos, o **Ministério Público Federal** não se opõe à aprovação da operação, sem restrições, ante a inexistência de prejuízos à concorrência.

Brasília, 18 de outubro de 2010.



Augusto Aras

Representante do MPF perante o CADE

AC. Nº 08012.009331/2010-68/ Parecer Nº 460/10